



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 5/5/2015, DODF nº 86, de 6/5/2015, p. 13.

*PARECER Nº 71/2015-CEDF

Processo nº 084.000010/2015

Interessado: **Vanilza Catem**

Responde à Sra. Vanilza Catem, nos termos deste parecer, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, de interesse da Sra. Vanilza Catem, consta pedido de avaliação e colaboração deste Conselho de Educação do Distrito Federal quanto à obrigatoriedade de seu filho, L. C. V., estudante matriculado no 6º ano do ensino fundamental do Colégio Marista João Paulo II, cursar o componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, fls. 2 e 3.

O estudante L. C. V. é matriculado no Colégio Marista João Paulo II, situado no SGAN Quadra 702, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal, mantido pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino, com sede na Rua Irmão José Otão, nº 11, Porto Alegre-Rio Grande do Sul, desde a educação infantil, e possui diagnóstico de Dislexia Severa, atestado por Fonoaudióloga, fls. 2, 4 e 5.

Durante seu percurso estudantil, a progenitora relata que a referida instituição educacional ofereceu acolhimento e amparo, sendo providenciado, por exemplo, a adaptação de provas para o estudante. Ressalta que seu filho, L. C. V., “não apresenta nenhum déficit cognitivo, sendo uma criança muito inteligente e criativa, com limitações exclusivas de um disléxico em grau severo, dentre as quais podemos citar o aprendizado de idiomas.”, fl. 2.

Nesse sentido, a genitora, considerando a grande dificuldade do estudante como disléxico, que não concluiu o processo de alfabetização na Língua Portuguesa, que cursa uma Língua Estrangeira Moderna – Inglês e que a Língua Estrangeira Moderna – Espanhol poderia atrapalhá-lo nesse processo de alfabetização, faz a seguinte indagação a este Colegiado:

[...] o idioma espanhol não é disciplina obrigatória pelo MEC, solicitei à coordenação do Marista que o aluno [...] participasse apenas como ouvinte em sala de aula, não tendo que prestar avaliações de desempenho, ou como segunda opção, que realizasse trabalhos em domicílio, se fosse necessário constar notas em seu boletim escolar. Após análise da coordenação do Marista, foi me solicitado que encaminhasse este pedido para este conselho a fim de respaldar o colégio a amparar [...] neste quesito. (*sic*). (fl. 3)

Registra-se que Colégio Marista João Paulo II está credenciado pelos termos da Portaria nº 522/SEDF, de 22 de dezembro de 2009, com base no Parecer nº 273/2009-CEDF, e possui autorização para a oferta da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, fls. 23 e 24.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

II – ANÁLISE – A análise dos questionamentos levantados foi fundamentada no disposto na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 11.161/2005 que dispõe sobre o ensino da língua espanhola, na Lei Distrital nº 5.310/2014-CLDF que dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação, no Decreto nº 7.611/2011 que trata do atendimento educacional especializado na educação especial, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/SECADI, 2008), na Resolução nº 1/2012-CEDF, nos Documentos Organizacionais da instituição educacional, atualmente em vigor, e nos Relatórios Psicopedagógicos do estudante.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 2 e 3.
- Relatório Fonoaudiológico, fls. 4 e 5.
- Relatório Neuropsicológico, fls. 6 a 8.
- Avaliação Fonoaudiológica, fls. 9 a 15.
- Lei nº 11.161/2005 da Presidência da República, fl. 32.
- Lei nº 5.310/2014 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, fls. 33 e 34.
- Classificação Internacional de Doenças Fonoaudiológicas, CID 10/OMS/1997, fls. 35 a 41.

Do componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol:

Por força da Lei nº 11.161/2005, o componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol passou a ser obrigatoriamente ofertado no ensino médio, embora de matrícula facultativa para o estudante, bem como possibilitada sua oferta no ensino fundamental, do 6º ao 9º ano. As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2013) preconizam que

Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental, será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar que poderá optar, entre elas, pela Língua Espanhola, nos termos da Lei nº 11.161/2005. [...]

Cabe ressaltar a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. O artigo 17, parágrafo único, da referida resolução, apregoa que: “Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção, nos termos da Lei nº 11.161/2005.”.

No âmbito do Distrito Federal, a Resolução nº 1/2012-CEDF estabelece o seguinte em seu artigo 13:

Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

[...]

§ 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, **é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.**

[...]

§ 4º **É facultada a inclusão da língua espanhola no currículo do ensino fundamental.** (grifo nosso)

Importante registrar que na matriz curricular do ensino fundamental, em vigência, no Colégio Marista João Paulo II, aprovada pelo Parecer nº 273/2009-CEDF, está previsto, na parte diversificada, o componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, a partir do 6º ano do ensino fundamental, fls. 25 a 31. Dessa forma, observa-se que a instituição educacional oferta duas Línguas Estrangeiras Modernas – o Inglês e o Espanhol, de matrícula obrigatória para o estudante, o que não fere a legislação vigente, considerando que a parte diversificada do currículo é de escolha da instituição educacional, que pode contemplar um ou mais componentes curriculares, “por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere”, conforme artigo 13 da Resolução nº 1/2012-CEDF, registrado anteriormente.

Da Dislexia e do atendimento educacional especializado:

Com base no artigo 58 da Lei nº 9394/1996, alterado pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial, em seu artigo 4º, considerou como público-alvo:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Registra-se que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/SECADI, 2008) estabelece que educação especial integra a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, conforme explicitado no parágrafo anterior. Entretanto, nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, como no caso da dislexia, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

De acordo com a Federação Mundial de Neurologia, a dislexia diz respeito a um transtorno que se manifesta para dificuldades em aprender a leitura, independentemente de inteligência adequada e contexto sociocultural. Assim sendo, o dislético possui disfunções psiconeurológicas. Caracteriza-se pela dificuldade de decodificar o estímulo escrito ou o símbolo gráfico. O dislético tem comprometida a sua capacidade de aprender a ler e escrever com correção e fluência, pois não consegue associar os fonemas às letras. Todavia, estudantes com dislexia não significa que são menos inteligentes, mas que possuem um distúrbio que, numa perspectiva histórico-cultural de aprendizagem, a mediação do ensino deve tornar real o desenvolvimento potencial dos educandos, por meio de atividades que possibilitem estimular circuitos neurológicos de baixo funcionamento com vistas a minimizar os prejuízos causados pelo transtorno.

Segundo o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF, artigo 40, são considerados estudantes com necessidades educacionais especiais, numa proposta de atendimento educacional especializado para além do público-alvo da educação especial definido pela legislação nacional, aqueles que apresentarem durante o processo educacional:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica, relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e de sinalização que demandam a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes;

IV – transtornos funcionais específicos. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 5.310, de 18 de fevereiro de 2014, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais, prevê o atendimento educacional especializado a estudantes com transtornos funcionais específicos, a exemplo da Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, entre outros, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, **Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia**, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º [...]

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com [...] Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

[...]

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais. (*sic*) (grifo nosso)

Insta registrar, também, o artigo 45 da Resolução nº 1/2012-CEDF que trata da estruturação do currículo e da proposta pedagógica para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais, a saber:

Art. 45. [...]

I - introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;

II - modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

III - flexibilização da carga horária e da temporalidade, para desenvolvimento dos conteúdos e realização das atividades;

IV - avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.

Do estudante L. C. V.:

Salientam-se alguns aspectos evidenciados nos Relatórios Neuropsicológico e Fonoaudiológico, realizados por especialistas, às fls. 4 a 8, visando pontuar alguns dos impedimentos e barreiras do estudante, que conforme registro do fonoaudiólogo, “são difíceis para um disléxico aprender um segundo idioma”.

- Dificuldade de compreender instruções escritas e decodificar a leitura, fl. 4.
- Dificuldade de reconhecer palavras que já teve contato, fl. 4.
- O ato de ler torna-se laborioso, pois as palavras parecem sempre novas ao olhar do disléxico, fl. 5.
- Dificuldade de recordar a grafia da letra, fl. 5.
- Importante dificuldade de associação grafema-morfema característico do quadro de Dislexia, fl. 8.
- Dificuldades na discriminação dos sons, fl. 8.
- Ocorrência de alterações nas percepções: visuais, auditivas e espaço-temporais, fl. 14.

A própria narrativa dos fatos aconselha interpretar que se trata de um fato peculiar, e que o estudante, L. C. V. possui comprovação diagnóstica fundamentada, cujo perfil é de aprendiz com necessidades educacionais especiais, provenientes de transtorno funcional específico, que requer atendimentos diferenciados de acordo com suas dificuldades pedagógicas, já comprovadas da natureza da Dislexia, devido aos comprometimentos no desenvolvimento de seu aprendizado da leitura e escrita.

O transtorno funcional específico possui amparo legal para atendimento educacional especializado, conforme registrado anteriormente, em especial a Lei nº 5.310, de 18 de fevereiro de 2014, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e o artigo 40 da Resolução nº 1/2012-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

A genitora solicitou à instituição que o estudante “participasse apenas como ouvinte em sala de aula, não tendo que prestar avaliações de desempenho, ou como segunda opção, que realizasse trabalhos em domicílio, se fosse necessário constar notas em seu boletim escolar.”. Nesse sentido, vale destacar que a condição de ouvinte não é referenciada na legislação, que também não respalda a prática de exercícios domiciliares nessa situação.

O que se pretende sobre a análise do tema é assegurar condições primordiais e equânimes para respaldar o direito que o estudante em comento possa ter em beneficiar-se de estratégias diferenciadas no curso de seu aprendizado, não eximindo o mesmo do cumprimento do currículo ofertado pela instituição educacional, mas sim de garantir o direito a estratégias diferenciadas como a possibilidade de adaptação da matriz curricular, em especial para este caso, com a proposta de outro componente curricular da parte diversificada, em substituição ao componente curricular – Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, considerando que:

- a Língua Estrangeira Moderna - Espanhol, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no ensino médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no ensino fundamental, do 6º ao 9º ano;
- na parte diversificada do currículo, deve ser incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna e a instituição educacional oferece duas - Inglês e Espanhol;
- há comprovação diagnóstica fundamentada de transtorno funcional específico do estudante L. C. V., nos termos expostos neste parecer;
- a dificuldade do estudante L. C. V. em aprender um terceiro idioma;
- o processo de alfabetização na Língua Portuguesa não foi concluído pelo estudante e a Língua Estrangeira Moderna – Espanhol pode atrapalhar este processo;
- o estudante é contemplado pela Lei Distrital nº 5.310, de 18 de fevereiro de 2014, como público da educação especial para atendimento educacional especializado;
- o atendimento educacional especializado, segundo a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Sra. Vanilza Catem, nos termos deste parecer;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

- b) autorizar o Colégio Marista João Paulo II, situado no SGAN Quadra 702, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal, mantido pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino, com sede na Rua Irmão José Otão, nº 11, Porto Alegre-Rio Grande do Sul, a ofertar um novo componente curricular da parte diversificada ao estudante L. C. V., em substituição ao componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, observada a condição de aprendizagem do estudante para o novo componente curricular e a anuência do responsável legal;
- c) solicitar à instituição educacional que apresente à Cosine/Suplav/SEDF a matriz curricular a ser aplicada para o estudante L. C. V., contemplando o novo componente curricular, e a habilitação do professor para o respectivo componente;
- d) solicitar à assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer, após sua homologação, ao Colégio Marista João Paulo II, localizado no SGAN Quadra 702, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de abril de 2015.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/4/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

**A Cosie/Suplav/SEEDF informa que após decisão do Parecer nº 071/2015-CEDF que autorizou o Colégio Marista João Paulo II, a ofertar um novo componente curricular da parte diversificada a estudante com diagnóstico de Dislexia Severa, em substituição ao componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, a instituição educacional e a genitora optaram pela utilização da estratégia pedagógica da realização de provas com consulta no componente curricular sem a sua substituição. (dado conhecimento na 2.577ª Sessão Plenária)*